



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE JOSÉ JOAQUIM DE BARROS PEREIRA DA SILVA CONTRA O "BOLETIM INFORMATIVO" DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE UROLOGIA

(Aprovada na reunião plenária de 2.MAI.96)

I - FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 12 de Abril de 1996, um recurso de José Joaquim de Barros Pereira da Silva contra a Associação Portuguesa de Urologia (APU), por denegação do direito de resposta.

A petição de recurso, elaborada e subscrita por advogado para o efeito constituído pelo recorrente, tem o texto que se transcreve e reza assim:

"1º

"O recorrente é médico desde 1976 e detentor dos graus de Assistente Hospitalar em Urologia nos Hospitais Cívicos de Lisboa e de Especialista em Urologia pela Ordem dos Médicos a cujo Colégio da Especialidade pertence.

"2º

"Dedica-se, no âmbito da sua especialidade médica, à área da Uro-Andrologia relacionada com a Impotência e Medicina da Reprodução.

"3º

"Exerce a sua actividade médica na Clínica 'Harmonia', da qual é Director Clínico e proprietário, e presta assistência aos diabéticos da Associação Protectora dos Diabéticos de Portugal.

"4º

"O Recorrente, além de outras filiações científicas em Portugal e no estrangeiro, é associado efectivo da Recorrida.

"5º

"A Recorrida é uma Pessoa Colectiva de direito privado e de utilidade pública de carácter científico tendo por objecto essencial o progresso da Urologia.

"6º

"A Recorrida publica irregularmente um Boletim Informativo.

"7º

"O Boletim é distribuído gratuitamente pelos seus associados e por Hospitais, Clínicas, Serviços de Urologia e, julga-se, por Laboratórios de produtos farmacêuticos ligados à Urologia.

"8º

"Ou seja, aquele Boletim é difundido pela totalidade dos agentes que

./.

2991



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

em Portugal estão ligados à Urologia.

"9º

"Desconhece-se quem seja o **Director** daquela publicação, presumindo-se que a mesma seja da responsabilidade do Conselho Directivo da Associação Portuguesa de Urologia, de que é Presidente o Dr. Joshua Ruah.

"10º

"O Recorrente, através da Clínica de que é Director Clínico e proprietário, organizou o '1º Simpósio Internacional de Andrologia e Medicina da Reprodução' em Lisboa, nos passados dias 22 e 23 de Março de 1996.

"11º

"Aquela reunião científica contou com a presença e colaboração de vários especialistas europeus e norte-americanos.

"12º

"Em devido tempo, o Recorrente informou a comunidade médica da futura realização daquele Simpósio.

"13º

"E informou a Recorrida.

"14º

"A Recorrida, em Novembro de 1995, fez distribuir um Boletim Informativo, datado de 24 de Outubro de 1995 - cfr. Doc. nº 1.

"15º

"E daquela edição do 'Boletim Informativo' consta:

"'1º SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANDROLOGIA E MEDICINA DA REPRODUÇÃO - Cumpre informar aos Associados que a Associação Portuguesa de Urologia se demarcou desta reunião por **não reconhecer a credibilidade científica e nem ética ao seu organizador, Dr. Pereira da Silva**, e deu conhecimento desta sua posição ao mesmo, assim como ao Laboratório apoiante, Merck, Sharp & Dohme.'

"16º

"Tal 'Boletim' está assinado pelo Secretário Geral 'António Filipe Requixa'.

"17º

"O Boletim Informativo da Recorrida é uma reprodução impressa para ser difundida.

"18º

"E tem conteúdo informativo, pois que não é uma publicação doutrinária.

"19º

"Por isso, aquele Boletim Informativo integra o conceito de imprensa, conforme é definido pelos artigos 2º e 3º da Lei de Imprensa - DL nº 85-C/75

./.

2942



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

de 26 de Fevereiro -, pelo menos, para efeitos de estar sujeita ao mecanismo processual do exercício do direito de resposta.

"20º

"Aquele conteúdo - reproduzido supra em 15º do presente -, feriu e ofendeu gravemente a honra pessoal e profissional do Recorrente.

"21º

"Que aliás já procedeu criminalmente contra os autores daquelas afirmações, estando pendente na 12ª Secção do DIAP o Inquérito nº 308/96. 8 TDLSB.

"22º

"Invocando o exercício do Direito de Resposta, o Recorrente enviou à Recorrida a carta que se junta como Doc. nº 2.

"23º

"Que foi por esta recebida em 09.01.96.

"24º

"O Boletim Informativo difundido logo a seguir, a partir de 27.01.96, não se referiu à presente situação - doc. 3.

"25º

"Mas o Boletim Informativo distribuído a partir de 15 de Março de 1996 e datado de 5 de Março de 1996 referiu a situação nos termos que decorrem do respectivo conteúdo - cfr. Doc. nº 4.

"26º

"Ou seja, não foi publicada a resposta.

"27º

"Mas foram publicadas muitas afirmações que, em concreto, reiteram o teor do publicado em Novembro de 1995 - cfr. doc. 1 -, que se pretendia ver respondido.

"28º

"Desta forma, a Recorrida violou grosseiramente o Direito de Resposta a que o Recorrente tinha e tem direito.

"29º

"Mostrando-se violado o artº 16º da Lei de Imprensa, qualquer que seja a versão considerada daquele normativo.

"30º

"Tem, assim, o Recorrente direito a ver publicada aquela resposta - doc. 2 -, actualizada no que respeita ao tempo verbal: '(...) O Simpósio realizou-se em 22 e 23 de Março de 1996 (...)', mantendo-se em tudo o mais o respectivo teor.

"31º

"Os documentos ora juntos através de fotocópias têm os seus originais

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

depositados no supra referido Inquérito a correr termos no DIAP."

I.2 - De salientar que, juntamente com a interposição do recurso, o recorrente enviou quatro documentos, devidamente numerados, que são os seguintes:

a) Sob o nº 1, anexou o Boletim Informativo da Associação Portuguesa de Urologia (A.P.U.), datado de 24 de Outubro de 1995, e no qual o Conselho Directivo da Associação inseriu o texto motivador do invocado direito de resposta;

b) Sob o nº 2, juntou cópia da sua carta, datada de 27 de Dezembro de 1995 e recebida na Associação em 9 de Janeiro de 1996, na qual peticiona o direito de resposta e contenedora da sua versão dos factos;

c) Sob o nº 3 está um outro Boletim Informativo, datado de 10 de Janeiro de 1995, através do qual a Associação dá a conhecer aos seus associados uma iniciativa da especialidade a ter lugar em Leiria e organizada por um outro seu associado;

d) O documento número 4 corporiza um outro Boletim, que tem a data de 5 de Março de 1996, publicado posteriormente à recepção na Associação do seu texto de resposta, mas que dele não consta.

I.3 - O recorrente provou, igualmente, que a assinatura aposta no seu texto de resposta foi notarialmente reconhecida, estando, também, demonstrado que a missiva que o capeou seguiu pelo seguro do correio, tendo sido recepcionada pela A.P.U. em 9 de Janeiro de 1996.

I.4 - Inteirada, assim, esta AACS dos factos que motivaram o presente recurso, expediu-se, em respeito ao princípio do contraditório, com data de 16 de Abril de 1996, ofício dirigido ao Director do Boletim Informativo, parificando-o do recurso contra si interposto bem como das motivações em que se louva, instando-o a dizer o que, sobre as mesmas, tivesse por conveniente.

I.5 - Em resposta, o Director do "Boletim Informativo" veio, através de mandatário para o efeito instituído, apresentar a sua versão dos factos, que está contida na transcrição que se segue:

"1. O chamado Boletim Informativo da Associação Portuguesa de Urologia, adiante designada por APU, foi criado com o objectivo de dar a conhecer aos respectivos associados - e apenas a estes - de forma sucinta, todas as deliberações da associação atinentes a actividades por si desenvolvidas ou apoiadas.

"2. De entre tais actividades destacam-se congressos, simpósios,

./.

2944



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

reuniões científicas etc ... que sejam reputadas pelo Conselho Directivo como sendo de interesse para o grupo restrito de destinatários visados - os seus associados.

"3. Oboletim é um meio de comunicação interno da associação sendo distribuído gratuitamente por via postal aos seus trezentos e dois associados, todos eles médicos urologistas com excepção de dois que são clínicos gerais.

"4. Que assim é comprova-o o respectivo cabeçalho onde se pode ver escrito o seguinte: 'Do Conselho Directivo - entenda-se o conselho directivo da APU - a todos os Associados' (cfr. docs. 1, 3 e 4 do recurso apresentado).

"5. O boletim é escrito e impresso nas instalações da APU, não é redigido por jornalistas, não tem qualquer estatuto editorial e a periodicidade de divulgação não é regular uma vez que obedece apenas ao ritmo imposto pelo volume maior ou menor de actividades científicas desenvolvidas ou apoiadas pela Associação.

"6. É, pois, falso que o boletim seja distribuído, para além dos seus associados, a Hospitais, Clínicas, Serviços de Urologia, ou laboratórios de produtos farmacêuticos ligados à urologia.

"7. Em face do exposto entende a APU que as características do dito boletim não permitem que o mesmo possa ser classificado como 'Imprensa' para efeitos de aplicação do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

"8. Ainda que o conceito legal de imprensa se encontre definido em termos muito amplos nos artigos 2º e 3º do diploma legal citado no parágrafo anterior, não parece que existam dúvidas quanto ao facto de a lei apenas se pretender aplicar apenas às publicações efectuadas pelos chamados órgãos de comunicação social, ou seja aqueles que tenham por base uma estrutura empresarial e com vista à divulgação de informação pelo público em geral.

"9. Não estão, pois, abrangidas na citada lei as publicações ou circulares que se destinem a um público perfeitamente definido e delimitado como é o constituído pelos sócios de uma associação ou os empregados de uma empresa.

"10. Assim sendo, e salvo melhor opinião, o direito de resposta do recorrente não pode ter por suporte legal o artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75 qualquer que seja a sua versão, mas apenas o consagrado no nº 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa sob a epígrafe 'Liberdade de expressão e de Informação'.

"11. Deste modo, a apreciação do recurso interposto pelo Dr. José Joaquim de Barros Pereira da Silva, estará fora do leque de atribuições da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

"12. Com efeito estipula-se na al. a) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho que 'incumbe à Alta Autoridade: a) Assegurar o exercício do

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

direito à informação e a liberdade de imprensa' devendo entender-se que o conceito legal de imprensa a que alude este diploma coincide com o conceito legal consagrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 85-C/75 no qual não cabe o Boletim Informativo da APU.

"13. Pelo exposto carece esta Alta Autoridade de competência para conhecer do presente recurso ou para notificar a APU para qualquer um dos efeitos previstos no artigo 7º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho.

"14. O recurso da alegada violação do direito de resposta devia ter sido interposto para os tribunais judiciais comuns e não para a Alta Autoridade para a Comunicação Social uma vez que o conhecimento do mesmo extravasa as competências desta entidade.

"15. Sem prejuízo de quanto foi até agora referido, importa chamar a atenção para o facto de que, não obstante considerar que não têm aplicabilidade no presente caso quer o Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, quer a Lei nº 15/90 de 30 de Junho, a APU concedeu ao seu associado Dr. José Joaquim de Barros Pereira da Silva a possibilidade de exercer o seu direito de resposta dando assim cumprimento ao supra referido imperativo constitucional (artigo 37º nº 4 da C.R.P.).

"16. Com efeito, no ponto 4 do Boletim Informativo da APU de 24 de Outubro de 1995 havia sido dito a respeito do 1º Simpósio Internacional de Andrologia e Medicina da Reprodução o seguinte: 'Cumprir informar aos Associados que a Associação Portuguesa de Urologia se demarcou desta reunião por não reconhecer a credibilidade científica e nem ética ao seu organizador, Dr. Pereira da Silva, e deu conhecimento desta sua posição ao mesmo, assim como ao laboratório apoiante, Merk Sharp & Dohme'.

"17. Não concordando com a posição da APU acima transcrita o associado nela visado, alegando direito de resposta pretendeu que se publicasse ao abrigo do artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, a seguinte resposta com os mesmos destaques e tipo de letra e em paginação equivalente: 'Primeiro Simpósio Internacional de Andrologia e Medicina da Reprodução. Já foi apresentada queixa-crime contra os autores do escrito que refere o meu nome na edição deste Boletim de 24 de Outubro de 1995. O Simpósio realiza-se em 22 e 23 de Março de 1996 contando, entre outros, com o apoio especial do laboratório Merck, Sharp & Dohme'.

"18. Não se trata de uma resposta no exacto sentido do termo nem tão pouco do exercício do direito a que a Lei de Imprensa reconhece a esta Alta Autoridade tutela. O que o Dr. Pereira da Silva pretendia era servir-se do Boletim da APU para publicitar e promover aquela iniciativa de ordem pessoal não apoiada nem recomendada pela referida associação, servindo-se do direito de resposta, e por isso é que se entendeu haver neste caso um verdadeiro

./.

2946



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

abuso do direito de resposta.

"19. Com efeito, é por demais evidente que não há no texto que o recorrente pretendia ver publicado uma relação directa e útil com o escrito no Boletim de 24 de Outubro de 1995. Com efeito, o facto de se dizer que se vai realizar ou que se realizou em 22 e 23 de um simpósio sobre Andrologia não serve o propósito de desmentir rectificar ou fornecer outra versão do que foi referido no aludido Boletim de 24 de Outubro de 1995 de cuja redacção apenas se extrai a posição da APU relativamente à mesma reunião. O mesmo se deve dizer do anúncio do processo crime.

"Foi esta irrelevância face aos objectivos visados com a consagração do direito de resposta que fez com que a direcção da APU, reconhecendo os termos duros da anterior comunicação, entendesse dar a conhecer a carta de explicações que havia dado ao recorrente.

"20. Foi assim que a APU resolveu dar conta do sucedido aos seus associados no segundo Boletim da APU após o de 24 de Outubro de 1995 (Boletim de 5 de Março de 1996) publicando para o efeito, com ainda maior destaque do que o escrito originário o seguinte:

"7º Dr. Pereira da Silva

"No Boletim informativo de 24 de Outubro de 1995 foi dado conhecimento da posição assumida pelo Conselho Directivo em Relação ao Simpósio organizado por este associado. Não concordando com o teor da notícia - ou melhor, com a decisão da APU em não apoiar o evento - o associado veio requerer o direito de resposta.

"Analisada a situação decidiu o Conselho Directivo informar os Exmos Colegas do seguinte:

"a) Em 15/12/95 o Dr. Pereira da Silva enviou carta ao Presidente e ao Secretário Geral da APU (e presidente da SPA) - Sociedade Portuguesa de Andrologia - em que manifestava sentir-se profundamente atingido na sua honra pessoal e profissional. Assim ameaçava apresentar queixa-crime contra estes dois elementos do Conselho Directivo, se não fossem apresentadas públicas desculpas até ao dia 26/12/95.

"b) Em 06/01/96 o Conselho Directivo da Associação Portuguesa de Urologia e da Sociedade Portuguesa de Andrologia, reunidos em Coimbra, decidiram enviar ao associado uma carta com o seguinte texto:

"Exmo. Colega,

"Em resposta à sua carta de 15/12/95, cumpre-nos informar o seguinte:

"1) Foi solicitado pelo Colega à Associação Portuguesa de Urologia e à Sociedade Portuguesa de Andrologia, o patrocínio científico e declaração de interesse curricular para a sua reunião de 22 e 23 de Março de 1996.

./.

2947



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

"2) Reunidos os respectivos Conselhos Directivos, entenderam os seus membros, por unanimidade, que esse patrocínio não devia ser dado. Na realidade estas sociedades científicas em circunstância alguma podem postergar o rigor dos princípios éticos e científicos que às mesmas presidem.

"3) Dado que houve necessidade de elaborar um Boletim Informativo sobre as actividades da Associação Portuguesa de Urologia para o próximo ano, o Conselho Directivo sentiu-se na obrigação, aliás imposta estatutariamente, de informar os seus associados das razões porque se demarcou dessa reunião.

"4) Nem a título pessoal nem como membros dos Conselhos Directivos existiu intenção de ofender a sua honra pessoal e profissional.

"Pensamos que estão prestados os esclarecimentos pedidos pelo Colega, na verdade seria penoso para todos qualquer desenvolvimento da presente matéria, até porque o mesmo poderá passar pela equação, em termos públicos daquela credibilidade ética e científica.

"Com os melhores cumprimentos... (Esta carta foi assinada por todos os elementos dos Conselhos Directivos da APU e da SPA).

"c) O associado apresentou queixa-crime contra o Presidente da APU, e contra o Secretário Geral da APU e Presidente da SPA.

"d) Deste modo se dá conhecimento aos Exmos Colegas do que se passa, e se dá satisfação ao direito de resposta pretendido pelo associado.

"e) Os Conselhos Directivos destas Sociedades Científicas reservam-se no direito de tomar as atitudes que julgarem mais convenientes, na defesa do rigor dos princípios éticos e científicos que às mesmas presidem.

"21. De todo o exposto não se pode deixar de concluir que não foi violado o direito de resposta do Dr. Pereira da Silva. Todos os elementos do autentico anúncio que o mesmo pretendeu ver publicado, sob a forma de exercício de direito de resposta, constam do texto acima transcrito, ou seja: a realização do simpósio, a respectiva data, o seu organizador e a alusão à interposição de queixa-crime contra os membros do Conselho Directivo da APU.

"Dá-se a resposta de uma forma clara e com sentido, e explicando que com o que anteriormente se havia referido não se tinha querido ofender a honra pessoal e profissional do ora recorrente.

"Termos em que se requer que essa Alta Autoridade se declare incompetente para conhecer do recurso interposto por não se aplicarem ao caso quer o Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro quer a Lei nº 15/90, de 30 de Junho, ou, caso assim não entenda que declare que não foi violado o direito de resposta do recorrente."

A instruir a contestação da recorrida, juntaram-se documentos vários

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

que, para os legais efeitos, aqui se dão por reproduzidos.

II - DO DIREITO

II.1 - O direito de resposta, entre nós, foi elevado à categoria de comando constitucional. O legislador constituinte integrou-o no artº 37º da nossa Lei Fundamental, que trata e cuida da "Liberdade de Expressão e Informação". Com efeito, prescreve o seu nº 4: "A todas as pessoas, singulares e colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito à indemnização por danos sofridos". De notar que a inclusão deste instituto no normativo acabado de transcrever traduz muito claramente a ideia de que se está perante um direito que é parte integrante da liberdade de expressão e informação em geral. Tratando-se pois, como efectivamente se trata, de um direito fundamental, está o mesmo sujeito ao regime referido do artº 18º nº 1, 1ª parte, também da Constituição Política. Quer isto significar que tal importa na vinculação imediata para as entidades públicas e privadas das previsões constitucionais atributivas de tais direitos, que gozam da prerrogativa da aplicação directa.

No que concerne ao direito comum, pontificam os artºs 2º e 16º, ambos da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio, aplicável ao tempo dos factos que motivaram o recurso em apreciação.

II.2 - Dito isto, vem a talhe de foice recordar que, após a revisão constitucional de 1989, foram extintos o Conselho de Imprensa e o Conselho de Comunicação Social e criada, em seu lugar, esta Alta Autoridade para a Comunicação Social (neste sentido, cfr. artº 39º da C.R.P.), instituindo-a como um órgão independente com o fim de garantir, entre outros, também o direito de resposta (v.g. nº 1 do citado artº 37º).

Restará dizer, antes de encerrar a problemática do "Direito aplicável", que a questão da legitimidade e competência deste órgão para conhecer e deliberar sobre o recurso ora em foco e suscitada nos autos será examinada e tratada de seguida, mais concretamente enquadrada sob o tópico "Da Análise", por se reputar o mais adequado para tal fim.

III - DA ANÁLISE

III.1 - O Conselho Directivo da Associação recorrida defende-se alegando,

./.

2949



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

basicamente, três ordens de razões, a saber:

a) Por excepção, considerando esta Alta Autoridade incompetente para conhecer do recurso e do seu objecto (v.g. todo o articulado que vai do artº 1º ao no 14º, inclusive, da contestação);

b) Pela mesma via, quando afirma ter dado satisfação ao direito de resposta, isto é, cumprido a respectiva obrigação legal, ao escrever e fazer inserir no seu "Boletim Informativo" de 24 de Outubro de 1995 uma carta de explicação em que é seu destinatário o ora recorrente (cf. artº 20º do seu articulado);

c) Depois, por impugnação, ao defender-se argumentando com o facto de não descortinar nenhuma relação directa e útil do conteúdo do texto de resposta com o escrito respondido, considerando-o até um abuso do direito de resposta.

Ora, calcorreando a metodologia perfilhada pela defesa e relativamente à excepção de incompetência suscitada, ocorre dizer o seguinte: é evidente que todas as ponderações constantes do artº 1º ao artº 14º, inclusive, da sua contestação traduzem um enorme esforço da defesa em tentar demonstrar que a previsão legal dos artºs 2º e 3º da Lei de Imprensa, não obstante a generosidade da sua redacção, não se aplica ao "Boletim Informativo" que a Associação edita e publica. Reputam-no como um meio de comunicação interno da Associação, esclarecendo que o mesmo se destina a ser distribuído gratuitamente pelos sócios, razão pela qual, em seu entender, não pode ser classificado como "Imprensa", para efeitos do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro. Deste modo, na senda do seu raciocínio, logo conclui serem os Tribunais a única entidade competente para conhecer e decidir do dissídio que a opõe ao recorrente.

III.2 - Será mesmo assim ? Salvo sempre o devido respeito pela opinião contrária, julga-se que não. E isto porque a Associação faz uma interpretação assaz limitadora da estatuição contida nos artºs 2º e 3º da Lei de Imprensa. Na verdade, o exacto sentido e alcance de tais preceitos deve pesquisar-se, em primeira linha, na literalidade do seu texto e redacção e esta, nos seus dizeres, permite fazer uma exegese menos restritiva e bem mais ampla e abrangente da realidade que pretende regular. Aqui, de resto, é pertinente lembrar que certa doutrina, precisamente na interpretação destes dois normativos, defende mesmo que, da sua previsão e âmbito, apenas estarão excluídos, isto é, de fora do seu comando, os impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais.

A ser assim, todas as demais publicações periódicas caberiam e poderiam considerar-se contempladas e abrangidas pelos citados imperativos

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

da Lei de Imprensa.

Como quer que seja, urge ter sempre presente o facto de o direito de resposta, enquanto direito fundamental, ser auto-executável e beneficiar - - repete-se - do regime privilegiado tombado nos artºs 9º al. b) e 18º, ambos da C.R.Portuguesa, como já atrás se deixou explicitado.

Assim, de quanto se acaba de dizer, tem de se ter como adquirida a questão da competência funcional e em razão da matéria deste órgão do Estado para instruir, apreciar e emitir deliberação sobre o objecto do recurso ora sob a sua sindicância. O disposto, de resto, no artº 3º al. j) e 4º nº 1 al. b), ambos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, é incontornável nesse sentido.

Logo a seguir, no artº 15º da sua peça de defesa, a recorrida diz que "concedeu" ao seu associado Dr. J.B. Pereira da Silva a possibilidade de exercer o seu direito de resposta, dando assim cumprimento ao supra referido imperativo constitucional (v.g. artº 37º nº 4 da C.R.P.).

E, na esteira do seu pensamento, nos artºs 15º, 16º, 17º e 18º da contestação, explica as razões por que não inseriu no "Boletim Informativo" o teor da missiva contenedora da sua resposta. Inculca-se, com clareza, no entanto, que o Conselho Directivo assim procedeu por considerar que o texto do respondente apenas visava propagandear a sua iniciativa do Simpósio, não mantendo com o texto respondido qualquer ligação directa e útil.

Aqui, porém, uma ponderação se impõe: é sabido que a Lei do tempo (artº 16º nº 9 da Lei de Imprensa, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio) obrigava o periódico a publicar sempre as respostas, ainda que o seu texto não mantivesse com o escrito respondido qualquer relação directa e útil. Ou seja, a recusa, na altura em que os factos tiveram lugar, só era admitida por motivo de ilegitimidade do respondente, ou intempestividade da resposta ou, ainda, por excesso de tamanho. Em nenhum outro caso era permitida a recusa de publicação da resposta. No entanto, para o caso de texto abusivo, a lei consagrava a "responsabilidade por abuso do direito de resposta".

Porque assim é, improcede, também nesta parte, a defesa da Associação recorrida.

Por fim, a Associação, através das ponderações vazadas nos artºs 20º e 21º do seu articulado, considera ter dado satisfação ao direito de resposta pretendido; para tanto, torna pública, através de "Boletim Informativo" seguinte (de 5 de Março de 1996), uma carta endereçada ao ora recorrente em que confirma a sua recusa em patrocinar o Simpósio organizado pelo recorrente e, na al. d) do artº 20º da contestação, acrescentou: "deste modo se dá conhecimento aos Exmos. colegas do que se passa, e se dá satisfação ao direito de resposta pretendido pelo associado". Mais adiante, no

./.

2951



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 12 -

parágrafo segundo do artº 21º da sua peça, afirma: "Dá-se a resposta de uma forma clara e com sentido, e explicando que com o que anteriormente se havia referido não se tinha querido ofender a honra pessoal e profissional do ora recorrente".

Há, aqui, seguramente, uma errada noção do que é o instituto do direito de resposta que a nossa Lei Fundamental consagra e a Lei de Imprensa regula e torna efectivo.

Explicitando melhor, só pode exercer o direito de resposta quem seja visado numa notícia publicada; tal quer significar que a faculdade de responder apenas cabe a quem tenha sido individualmente afectado, ou o seu representante legal. É o que ocorre no caso em apreço: o recorrente é, no texto respondido, directa e concretamente mencionado. Realmente, a Associação, ao escrever e, sobretudo, ao publicar a seguinte asserção e passa-se a transcrever: "... por não reconhecer a credibilidade científica e nem ética (o sublinhado é nosso) ao seu organizador ...", colocou o recorrente numa situação melindrosa junto da classe médica a que pertence e junto do círculo de pessoas do seu relacionamento profissional, ao ponto de este se confessar "gravemente ferido na sua honra pessoal e profissional".

Ora, sendo estes os factos apurados, não restam dúvidas de que o recorrente e só ele é o sujeito activo do direito de resposta e, em consequência, o único com legitimidade para elaborar a resposta e vê-la inserta na mesma publicação que divulgou o texto respondido. E como todo o direito, seja qual for a sua natureza, pessoal ou real, encerra sempre uma ideia de obrigação, como sua antítese natural, o sujeito passivo desta, "*in casu*" é precisamente a Associação impugnante, através do seu "Boletim Informativo".

Por outras palavras, se dirá que a autoria material e intelectual dos dois textos - o respondido e o de resposta - nunca pode pertencer a uma e à mesma pessoa, mas sim a pessoas distintas e com visões diferentes do conteúdo dos mesmos.

Deste modo, sendo estes, entre nós, a natureza e o regime jurídico do direito de resposta, nunca a própria publicação autora do texto respondido poderia exercer, com poder liberatório, isto é, de uma forma válida e eficaz, o referido direito, pela simples razão de que dele não é titular, não estando no acervo da sua esfera jurídica.

IV - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de José Joaquim de Barros Pereira da Silva contra o "Boletim Informativo" da Associação Portuguesa de Urologia, por denegação

./.

2952



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 13 -

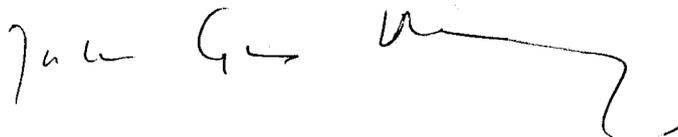
do direito de resposta relativo a uma notícia alegadamente lesiva da sua honra pessoal e profissional, publicada na edição de 24 de Outubro de 1995, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, verificando serem ilegítimos os fundamentos invocados para a recusa, delibera dar-lhe provimento e recomendar à Direcção do aludido Boletim a publicação da resposta em questão, num dos dois números seguintes à notificação da presente deliberação.

Esta decisão tem natureza vinculativa, de acordo com o disposto no nº 1 do artº 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artº 348º, nº 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 2 de Maio de 1996

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM